



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. /2022-PROJUD

Pregão Eletrônico de nº.:09/2022-008-PE.

Referência: Registro de preço para futura e eventual aquisição de gênero alimentícios em geral, que compõe o cardápio da merenda escolar, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação.

Interessado/Consultante: Comissão Permanente de Licitação; Fundo Municipal de Educação.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº.:8.666/93.

Ementa: Registro de preço para futura e eventual aquisição de gênero alimentícios em geral, que compõe o cardápio da merenda escolar, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação – Pregão Eletrônico – Modalidade de Licitação Adequada – Dever de Obediência ao Procedimento Regular.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, para: Registro de preço para futura e eventual aquisição de gênero alimentícios em geral, que compõe o cardápio da merenda escolar, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação.

Foram apresentados ao processo:

- Solicitação de abertura do processo licitatório, subscrita pela Secretária Municipal de Educação;
- Termo de Referência com: **i)** objeto; **ii)** justificativa; **iii)** especificação do



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



objeto; **iv)** garantia; **v)** prazos; **vi)** obrigações da Contratante; **vii)** obrigações da Contratada; **viii)** sanções administrativas; **ix)** pagamento; **x)** subcontratação; e **xi)** disposições finais;

- Solicitação de despesa;
- Despacho do Ordenador de Despesas solicitando pesquisa de preços e existência de recursos para cobertura das despesas;
- Ofícios e propostas comerciais de 3 (três) empresas acerca do objeto do processo licitatório;
- Despacho subscrito pelo Pregoeiro solicitando informações sobre a dotação orçamentária e fonte de recurso a ser utilizada no certame;
- Declaração de disponibilidade orçamentária emanada do Setor Contábil;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Educação;
- Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização para abertura do processo licitatório;
- Portaria de Nomeação dos Integrante da Comissão Permanente de Licitação;
- Termo de Autuação;
- Minuta de Edital e Anexos;

Por derradeiro, foram remetidos os autos, por meio de despacho do pregoeiro, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

É o sucinto relatório. Adiante segue o opinativo.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

O presente certame tem por escopo o Registro de preço para futura e eventual aquisição de gênero alimentícios em geral, que compõe o cardápio da merenda escolar, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



especificações e quantitativo estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:

- a)** economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
- b)** desburocratização do procedimento licitatório; e
- c)** rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do **artigo 4º, X da Lei 10.520/2002**:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No que tange ao julgamento pelo Tipo **Menor Preço por Item**, imperioso mencionar **Súmula 247 do TCU**, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (g. n.)

Temos, portanto, que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observa-se, outrossim, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o **art. 40 da Lei nº 8.666/93**, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002,. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

✓ **Da Minuta do Termo de Contrato.**

Passe-se a análise da minuta do instrumento do contrato ofertada a esse órgão consultivo para análise preliminar.

Segundo preceitua a **Lei de nº.: 8.666/1993**, em seu **Art.55, ipsis litteris**:



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(Grifei para relevar)

Em análise preliminar verifico que a minuta do instrumento que materializará a



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



relação jurídica contratual administrativo atende o interesse público, pois embora não elenca a integralidade do rol de cláusulas cogente ao norte enumeradas, mas veja que pelo valor e a forma da prestação de serviço seria dispensável a confecção de termo de contrato para materializar a relação jurídica. Destarte firme nos Princípios da Instrumentalidade das Formas e Formalismo Moderado entendo que minuta de contrato é ato administrativo servível para materializar a presente relação jurídica.

Foi anexada a minuta do contrato para análise, verificando-se que constam as cláusulas relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: Cláusulas referente ao objeto, Obrigações das partes, valor do contrato, condições de pagamento, designação dos recursos orçamentários, reajuste, penalidades, recursos administrativos, rescisão, alterações, vigência, entrega e recebimento do objeto, publicidade e foro, estando portanto em consonância com o artigo mencionado.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação perseguiu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93 e ao Decreto nº. 5.450/05 e Decreto Federal nº. 10.024/2019, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

III – CONCLUSÃO.

Ex positis, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, pela conformidade da Ata de Registro de Preço com as normas pertinentes, bem como, a minuta do termo de contrato, pugnando, assim pela deflagração do processo licitatório.**

Ressalta-se que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos. **É o parecer, salvo melhor juízo.**



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Jacundá-PA, 28 de janeiro de 2022.

José Alexandre Domingues Guimarães

Assessor Jurídico

OAB/PA nº. 15.148-B